

CADERNO DE ENCARGOS
Projeto de Conservação e Restauro, Requalificação e Modernização do
Teatro Nacional de São Carlos

Concurso Público Limitado por Prévia Qualificação

Ref. PRR_2022_PROJ_TNSC_1

Cabimento: CAB_2022_1226



ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Capítulo I - Disposições gerais.....	3
Cláusula 1. ^a - Objeto	3
Cláusula 2. ^a – Regras de Interpretação	3
Cláusula 3. ^a - Prazo.....	4
Cláusula 4. ^a - Preço base.....	4
Capítulo II - Obrigações contratuais.....	5
Secção I - Obrigações do prestador de serviços	5
Subsecção I - Disposições gerais	5
Cláusula 5. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 6. ^a - Esclarecimentos e dúvidas	5
Cláusula 7. ^a - Fases da prestação do serviço.....	6
Cláusula 8. ^a - Forma de prestação do serviço	6
Cláusula 9. ^a - Prazo de prestação do serviço	6
Cláusula 10. ^a - Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto	7
Cláusula 11. ^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato.....	7
Cláusula 12. ^a - Transferência da propriedade	8
Cláusula 13. ^a - Direitos de Autor	8
Subsecção II - Dever de sigilo.....	8
Cláusula 14. ^a - Sigilo	8
Secção II - Obrigações do Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.....	10
Cláusula 15. ^a - Gestão do contrato	10
Cláusula 16. ^a - Obrigações do Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.	10
Cláusula 17. ^a - Preço contratual.....	10
Cláusula 18. ^a - Condições de pagamento.....	11
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução.....	13
Cláusula 19. ^a - Penalidades contratuais	13
Cláusula 20. ^a - Força maior.....	13
Cláusula 21. ^a - Resolução por parte do Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.	14
Cláusula 22. ^a - Resolução por parte do prestador de serviços.....	15
Capítulo IV - Caução e seguros	16
Cláusula 23. ^a - Caução.....	16
Cláusula 24. ^a - Modo de prestação da caução	16
Cláusula 25. ^a - Execução da caução	16
Cláusula 26. ^a - Seguros	17
Capítulo V - Disposições finais.....	18
Cláusula 27. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	18

Cláusula 28. ^a - Comunicações e notificações	18
Cláusula 29. ^a - Contagem dos prazos.....	18
Cláusula 30. ^a - Alteração ao contrato.....	18
Cláusula 31. ^a - Resolução de litígios.....	18
Cláusula 32. ^a – Proteção e tratamento de dados pessoais	18
Cláusula 33. ^a - Legislação aplicável.....	20
CLÁUSULAS TÉCNICAS	21
Capítulo I - Disposições gerais.....	21
Cláusula 1. ^a - Local de intervenção.....	21
Cláusula 2. ^a - Elementos a fornecer pelo Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.....	21
Cláusula 3. ^a - Constituição da equipa projetista	21
Cláusula 4. ^a - Faseamento do projeto.....	22
Cláusula 5. ^a - Modo de apresentação do projeto.....	24
Cláusula 6. ^a - Trabalhos ou serviços complementares	24
Cláusula 7. ^a – Apreciação e certificações de projeto	24
Capítulo II – Modelação da Informação da Construção (BIM).....	25
Secção I - Requisitos Comerciais	25
Clausula 8. ^o - Objetivos	25
Cláusula 9. ^o - Usos.....	25
Cláusula 10. ^a – Validação de Requisitos BIM.....	25
Secção II - Requisitos de Informação	26
Cláusula 11. ^a - Troca de Informação.....	26
Cláusula 12. ^a – Plano de execução BIM (BEP)	26
Secção III - Requisitos Técnicos	26
Cláusula 13. ^a – Software.....	26
Cláusula 14. ^o - Plataforma Colaborativa/ Ambiente comum de trabalho.....	26
Cláusula 15. ^a – Modo de apresentação do projeto	26
Cláusula 16. ^o - Coordenadas	27
Cláusula 17. ^a – Níveis de desenvolvimento do modelo e faseamento do projeto.....	27
Secção IV – Requisitos de Gestão	27
Cláusula 18. ^a – Normas BIM	27
Cláusula 19. ^a – Identificação dos Líderes BIM e das partes interessadas	28
Cláusula 20. ^o - Preparação dos modelos de dados e informação	28
Cláusula 21. ^a – Processos colaborativos	28
Cláusula 22. ^a – Infraestruturas tecnológicas.....	28
Clausula 23. ^o - Organização da informação das telas finais.....	29

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e as cláusulas técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de Concurso Público Limitado por Prévia Qualificação, que tem por objeto a aquisição de serviços para a elaboração do projeto de conservação e restauro, requalificação e modernização do Teatro Nacional de São Carlos, inserido no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.

Cláusula 2.^a – Regras de Interpretação

1. Em caso de divergência entre os vários documentos que se considerem integrados no Contrato não puderem ser solucionados pelas regras gerais de interpretação, solucionar-se-ão por meio da seguinte ordem de prevalência, a saber:

- a) Os termos dos suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;
- f) Os eventuais ajustamentos aceites pelo prestador de serviços.

2. Em caso de dúvida sobre interpretação de regras aplicáveis ou modo de execução das respetivas obrigações contratuais estabelecidas nas peças de procedimento, o prestador de serviços deverá:

- a) Formular tais dúvidas, com a maior brevidade possível, por escrito, ao OPART, E.P.E. e agir em conformidade com os esclarecimentos prestados;
- b) Se as dúvidas ocorrerem após o início da execução do contrato, o segundo outorgante deve formulá-las com a maior brevidade possível, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso;

3. Em caso de divergência entre os documentos referido no número 2 e o clausulado do contrato e respetivos anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites de acordo com o art. 99.º e art. 101.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente.

Cláusula 3.^a - Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.^a - Preço base

O preço base do presente procedimento é de € **2.000.000,00** (dois milhões de euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 5.^a - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre a área objeto de intervenção e das normas técnicas de construção.
4. É da responsabilidade do prestador de serviços entregar todos os elementos necessários para apreciação e emissão de pareceres por entidades externas, sendo da responsabilidade do OPART, E.P.E. todos os encargos inerentes à sua emissão.
5. Para além das obrigações referidas nos números anteriores, o prestador de serviços obriga-se ainda a prestar informações ao OPART, E.P.E. sobre a adequação do trabalho contratado e por si realizado em relação às características do imóvel, para efeitos do Relatório Prévio.
6. São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.
7. O prestador de serviços obriga-se ainda a apresentar uma maqueta da solução proposta que deve preencher os requisitos previsto no n.º4 da cláusula 5.^a das cláusulas técnicas.

Cláusula 6.^a - Esclarecimentos e dúvidas

1. As dúvidas que o prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas ao OPART, E.P.E. antes do início da mesma.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da prestação de serviços a que dizem respeito, deve o prestador de serviços submetê-las imediatamente ao OPART, E.P.E. juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o prestador de serviços responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 7.^a - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato, com vista à elaboração do projeto de conservação e restauro, requalificação e modernização do Teatro Nacional de São Carlos, devem dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e compreendem as seguintes fases:

- a) Fase 1 – Estudo Prévio;
- b) Fase 2 – Anteprojeto (informações previstas no n.º 5 da Cláusula 5.^a e Licenciamento);
- c) Fase 3 – Projeto de Execução;
- d) Fase 4 – Assistência Técnica.

Cláusula 8.^a - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com periodicidade mensal ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos, reuniões de coordenação com os representantes do OPART, E.P.E., das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser convocadas por escrito, pelo prestador de serviços, sendo anexada a ordem dos trabalhos da respetiva reunião.
3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar ao OPART, E.P.E., sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.^a - Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e prazos:
 - a) Fase 1 (Estudo Prévio), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de celebração do contrato;
 - b) Fase 2 (Anteprojeto), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de comunicação da aprovação do Estudo Prévio;

- c) Fase 3 (Projeto de Execução), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de comunicação da aprovação do Anteprojeto;
 - d) Fase 4 (Assistência Técnica), no prazo correspondente à evolução da execução dos trabalhos.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa OPART, E.P.E. ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado, e aprovado pelo OPART, E.P.E.
3. Os prazos são suspensos pelo OPART, E.P.E. mediante comunicação ao prestador de serviços, nas seguintes situações:
- a) Durante o período de verificação de conformidade das fases de projeto;
 - b) Durante o período necessário à consulta e decisão das entidades externas;
 - c) Durante o período de suspensão da obra, desde que surja qualquer impedimento, de força maior.

Cláusula 10.^a - Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto

No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção, a que o prestador de serviços estará obrigado pelo contrato emergente do presente procedimento, o OPART, E.P.E. poderá exercer o direito de ser indemnizado, conforme previsto nos números 6 e 7 do Artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 11.^a - Receção e Análise dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo estimado de 20 (vinte) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, o OPART, E.P.E. procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao OPART, E.P.E. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise do OPART, E.P.E. a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas ao presente Caderno de Encargos, o OPART, E.P.E. deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que, for determinado pelo OPART, E.P.E., às alterações e elementos complementares necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e elementos complementares necessários pelo prestador de serviços, o OPART, E.P.E. procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise do OPART, E.P.E. a que se refere o n.º 1, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, é emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo OPART, E.P.E..
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 12.ª - Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o OPART, E.P.E.

Cláusula 13.ª - Direitos de Autor

1. É garantida a salvaguarda do Direito de Autor e a divulgação, pelo prestador de serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.
2. O prestador de serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.
3. Se o OPART, E.P.E. precisar de mais exemplares dos documentos elaborados pelo prestador de serviços, deve solicitar, a este, que os reproduza.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 14.ª - Sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar o escrupuloso rigoroso sigilo profissional, mormente os deveres previstos na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016, durante e após a cessação do contrato, relativamente a todos os serviços efetuados, bem como relativamente a qualquer outra informação de que tenha conhecimento, ou acesso, em virtude da sua permanência no âmbito do presente contrato nas instalações do primeiro outorgante, não podendo revelar ou utilizar, direta ou indiretamente, para si ou para

outra pessoa, singular ou coletiva, e/ou qualquer terceiro, quaisquer factos, dados, elementos ou informações relativas a negócios, projetos, clientes, estratégias e procedimentos, e bem assim, toda a informação prestada, recebida ou obtida, no quadro do presente caderno de encargos, e designadamente, toda a informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativamente a produtos e/ou serviços, bem como listagens, ficheiros e bases de dados e, de um modo geral, tudo o que disser respeito à atividade da entidade adjudicante e à execução do Contrato, incluindo o próprio teor do mesmo.

2. Relativamente a documentos, ficheiros e dados a que o prestador de serviços tenha acesso, qualquer que seja o seu suporte, fica este expressamente proibido de os copiar, na totalidade ou em parte, de alterar o seu conteúdo, ou de os utilizar para quaisquer finalidades que não as necessárias à execução do Contrato.

3. O prestador de serviços é ainda responsável, por todos e quaisquer danos e prejuízos decorrentes do incumprimento do dever de confidencialidade, dever este que tem duração ilimitada e se mantém em vigor mesmo para além da cessação do Contrato, qualquer que seja o motivo ou a forma que revista.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do Contrato, sem prejuízo da subsequente sujeição a deveres relativos designadamente à proteção de segredos comerciais, confidenciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II - Obrigações do Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.

Cláusula 15.^a - Gestão do contrato

O OPART, E.P.E. designará um Gestor do Contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o OPART, E.P.E. e o prestador de serviços, no âmbito da execução do Contrato.

Cláusula 16.^a - Obrigações do Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.

1. O OPART, E.P.E., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no Artigo 18.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, nomeadamente, levantamentos e outros estudos aplicáveis.
2. O OPART, E.P.E., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com Artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao prestador de serviços.

Cláusula 17.^a - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o OPART, E.P.E. pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OPART, E.P.E., incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) Com a assinatura do contrato – 10 (dez) % do valor total da proposta adjudicada, ao qual será deduzido o valor do prémio de consagração recebido pelo adjudicatário, enquanto concorrente ao Concurso Público de Conceção Limitado por Prévia Qualificação que precedeu a celebração do presente contrato;
 - b) Entrega do Estudo Prévio de Arquitetura e Especialidades – 20 (vinte) % do valor total da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - c) Entrega do Anteprojecto/licenciamento de Arquitetura e Especialidades – 20 (vinte) % do valor total da proposta adjudicada acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - d) Entrega do Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades – 40 (quarenta) % do valor total da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

- e) Assistência técnica e Coordenação da Obra – 10 (dez) % do valor total da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sendo o pagamento efetuado da seguinte forma:
- i. 5% do preço contratual, com a consignação da obra;
 - ii. 5% do preço contratual, com a entrega das telas finais.
4. Caso a obra exceda em mais de 90 dias, por motivos que não sejam imputáveis ao prestador de serviços, o prazo fixado inicialmente nos contratos de empreitada, o OPART, E.P.E. obriga-se a pagar os honorários e deslocações pelos trabalhos adicionais prestados no âmbito de Assistência Técnica, valores que terão como limite máximo o valor estabelecido na alínea e) do n.º 3 desta cláusula.

Cláusula 18.ª - Condições de pagamento

1. O prazo de pagamento é a 30 (trinta) dias de calendário, a contar da data de entrada das faturas nas instalações do contraente, a qual só pode ser emitida após vencimento da obrigação.
2. Para efeitos de pagamento, a(s) fatura(s) deverá(ão) ser apresentada(s) com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data do respetivo vencimento, de acordo com o seguinte plano e nas percentagens definidas na clausula 17ª:
 - a) na data da assinatura do contrato;
 - b) na data da entrega do Estudo Prévio de Arquitetura e Especialidades
 - c) na data de entrega do Anteprojeto / Licenciamento de Arquitetura e Especialidades
 - d) na data de entrega do Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades
 - e) no decorrer do assistência técnica e Coordenação da obra (5% do preço contratual, com a consignação da obra e 5% do preço contratual, com a entrega das telas finais.
3. O prestador de serviços obriga-se a emitir faturas eletrónicas, de acordo com o plano previsto no ponto anterior, as quais terão de cumprir todos os requisitos exigidos na legislação fiscal, e conter todos elementos previstos no Código dos Contratos Públicos, a saber:
 - a) Identificadores do processo, com indicação do número de cabimento e da fatura;
 - b) Período de faturação;
 - c) Detalhe dos consumos e potências consumidas em cada um dos CPE;
 - d) Informações sobre o cocontratante;
 - e) Informações sobre o contraente público;
 - f) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
 - g) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;
 - h) Referência do contrato;
 - i) Condições de entrega;
 - j) Instruções de pagamento;
 - k) Informações sobre ajustamentos e encargos;

- l) Informações sobre as rubricas da fatura;
 - m) Totais da fatura.
4. Caso uma qualquer fatura não cumpra os requisitos preenchidos no número anterior será imediatamente devolvida ao prestador de serviços.
 5. Nos termos do n.º 3, sempre que se verifique que os trabalhos e/ou serviços contratualizados não sejam totalmente cumpridos haverá lugar a uma nota fundamentada da razão dos mesmos.
 6. Em caso de discordância por parte do OPART, E.P.E. quanto aos valores indicados, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 7. Ao abrigo do número anterior, relativamente à reclamação destes valores deve o adjudicatário pronunciar-se pela aceitação das correções e fundamentos apostos pelo OPART, E.P.E. ou manifestar de forma fundamentada as razões que obstem à aceitação dos explanados pelo OPART, E.P.E.
 8. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 19.^a - Penalidades contratuais

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por factos não resultantes de motivo de força maior, ou cuja justificação haja sido aceite pelo OPART, E.P.E., pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes permissões:
 - i. 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - ii. 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - iii. 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - iv. 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o OPART, E.P.E. pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 10% (dez por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o OPART, E.P.E. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 307.º do mesmo Código, será assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. O OPART, E.P.E. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. Verificando-se a resolução do contrato por facto não imputável ao prestador de serviços, terá este direito, cumulativamente às seguintes indemnizações:
 - a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários da fase em curso;
 - b) 10% (dez por cento) dos honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia a indemnizatória.

Cláusula 20.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer

- das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
 - h) Ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a - Resolução por parte do Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o OPART, E.P.E. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a três meses;
 - b. Caso se torne previsível, com elevado grau de certeza, que o atraso respetivo excederá esse prazo, devido a declaração escrita do prestador de serviços nesse sentido ou à ocorrência de facto suscetível de impedir a continuação da prestação dos serviços;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 22.^a - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das Cláusulas contratuais por parte do OPART, E.P.E., possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - c) Pelo decurso de 2 (dois) anos sobre a data de entrega dos projetos objeto deste Contrato, sem que as obras correspondentes hajam sido iniciadas;
 - d) Se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao prestador de serviços;
 - e) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 180 (cento e oitenta) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo;
 - f) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao OPART, E.P.E.
2. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da Cláusula 32.^a.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao OPART, E.P.E., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o Artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Capítulo IV - Caução e seguros

Cláusula 23.^a - Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o prestador de serviços deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA.
2. O prestador de serviços deve, no prazo fixado na notificação a que se refere o n.º 1 do Artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), comprovar que prestou a caução.
3. O OPART, E.P.E. pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo prestador de serviços.

Cláusula 24.^a - Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro mediante garantia bancária ou seguro-caução, elaborada conforme anexo a fornecer pelo OPART, E.P.E.
2. Se o prestador de serviços prestar a caução mediante garantia bancária ou mediante seguro-caução, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado ou instituição seguradora assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo OPART, E.P.E., em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

Cláusula 25.^a - Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pelo OPART, E.P.E., sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo OPART, E.P.E., não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do OPART, E.P.E. para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do Artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 26.ª - Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de arquiteto, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.
2. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho alterada e republicada pela lei n.º 40/2015 de 1 de junho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.
3. O contrato de seguro de responsabilidade civil mencionado no número anterior deverá ser apresentado ao OPART, E.P.E. caso seja por este solicitado.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 27.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do prestador de serviços depende da autorização do OPART, E.P.E., nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve o prestador de serviços apresentar uma proposta fundamentada instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao cessionário que forem exigidos ao prestador de serviços no presente procedimento.
3. A cessão da posição contratual rege-se pela previsão do artigo 324.º do CCP.

Cláusula 28.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 29.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.^a - Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 31.^a - Resolução de litígios

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente, o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 32.^a - Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve guardar estrita confidencialidade sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante de que

possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato e assegurar ao primeiro outorgante designadamente o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução do RGPD).

2. Constitui obrigação do prestador de serviços, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito, antes de proceder a essa transferência, salvo se tal informação for proibida por motivos de interesse público;
- b) Garantir que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c) Adotar todas as medidas de segurança do tratamento, designadamente:
 - i. A pseudonimização e cifragem de dados pessoais;
 - ii. A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iii. Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
 - iv. Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
 - v. Apenas contratar outro subcontratante se o responsável pelo tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao responsável pelo tratamento a contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do RGPD.
 - vi. Prestar assistência ao OPART através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
 - vii. Prestar assistência ao OPART no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 24.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do processamento e as informações disponíveis para o subcontratante;
 - viii. Dependendo da opção do OPART, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando

as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros; e

ix. Disponibilizar ao OPART todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por auditor para tal mandatado.

3. O cumprimento de um código de conduta ou de um procedimento de certificação poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações.

Cláusula 33.^a - Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, mormente o Código dos Contratos Públicos (CCP) e demais legislação aplicável.

2. Para a resolução de todas as questões e litígios emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Local de intervenção

A área do projeto e o âmbito da mesma encontram-se definidas no Programa Preliminar do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a elaboração do projeto de conservação e restauro, requalificação e modernização do Teatro Nacional de São Carlos.

Cláusula 2.^a - Elementos a fornecer pelo Opart - Organismo de Produção Artística E.P.E.

1. O OPART, E.P.E., para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do Concurso, fornecerá as informações que entender ter relevância para a elaboração dos projetos.
2. O OPART, E.P.E. proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, promovendo as solicitações que por diligências lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do projeto.

Cláusula 3.^a - Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador um arquiteto com inscrição efetiva na Ordem dos Arquitectos e com experiência mínima de 10 (dez) anos;
2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do Coordenador, pelos técnicos autores que assegurem as especialidades necessárias à elaboração dos seguintes estudos:
 - a) Relatório Prévio, nos termos do DL 140/2009, de 15 de junho
 - b) Arquitetura
 - c) Conservação e restauro;
 - d) Escavação e contenção periférica;
 - e) Fundações e estruturas;
 - f) Segurança contra incêndios;
 - g) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado;
 - h) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
 - i) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
 - j) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação;
 - k) Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas;
 - l) Acústica e condicionamento acústico;
 - m) Comportamento térmico e RSECE;

- n) Luminotecnia;
 - o) Arquitetura/ maquinaria/ técnica de cena;
 - p) Plano de acessibilidades.
 - q) Segurança Integrada;
 - r) Sistemas de Gestão Técnica Centralizada.
 - s) Plano de Segurança e Saúde
 - t) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição (PPGRCD)
3. A equipa projetista referida no número anterior deve observar o estipulado na Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, DL 140/2009, de 15 de julho, e demais legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
4. A equipa projetista deverá ainda integrar um especialista em História de Arte e História da Música, ou Musicologia ou Estudos Musicais.
5. A equipa projetista só pode ser alterada mediante prévio e expreso consentimento do OPART, E.P.E.
6. Cada um dos técnicos autores que integram a equipa projetista, está obrigado a efetuar um seguro de responsabilidade civil de acordo com o previsto no Artigo 24.º da citada Lei n.º 31/2009, de 3 de julho alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho.

Cláusula 4.ª - Faseamento do projeto

O projeto a realizar deve desenvolver a solução do Programa Base e Estudo Prévio apresentado no âmbito do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a elaboração do projeto de conservação e restauro, requalificação e modernização do Teatro Nacional de São Carlos, e constará, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Projetista ou constantes de regulamentação específica aplicável, nomeadamente o estabelecido pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, dos seguintes elementos:

FASE 1: Estudo Prévio

- a) A elaboração do Estudo Prévio deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- b) Na Fase 1, o prestador de serviços deve rever e completar o Programa Base que integra a proposta adjudicada, tendo presentes as indicações da Entidade Adjudicante e os estudos ou elementos complementares que por esta sejam fornecidos até à data do início dessa fase, designadamente, no que respeita à área da mobilidade.

FASE 2: Anteprojeto e Licenciamento

- a) A elaboração do Anteprojeto deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;

- b) Inclui a preparação da documentação necessária para efeitos de licenciamento nas entidades competentes e respetiva submissão;
- c) O Projeto de Licenciamento só se considera concluído após pareceres favoráveis emitidos por todas as entidades externas.

FASE 3: Projeto de Execução

- a) A elaboração desta fase corresponde ao desenvolvimento do Anteprojeto aprovado na fase anterior pelo OPART, E.P.E.;
- b) Deve ser desenvolvido após aprovação do Anteprojeto. Será constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto ordenador, todos os projetos das várias especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta de solução aprovada pelo OPART, E.P.E.;
- c) A elaboração do Projeto de Execução deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- d) Deve ser assegurada a *Coordenação do Projeto*, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no Artigo 8.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- e) Ser objeto de revisão final de projeto, em resposta ao relatório de análise do projeto de execução a elaborar pela equipa externa contratada pelo OPART, E.P.E. para esse efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos;
- f) Deve ser considerado um valor de obra que não deverá exceder o valor € 20.000.000 (vinte milhões de euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

FASE 4: Assistência Técnica

- a) O Projetista tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a Assistência Técnica necessária à boa execução da obra.
- b) A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação de contrato até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
- c) As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e inclui produção de quaisquer peças escritas e/ou desenhadas necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento dessas dúvidas.

Cláusula 5.^a - Modo de apresentação do projeto

1. As peças escritas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN A4 (210 mm x 297 mm) e, nos casos em que se justifique, em DIN A3 (297 mm x 420 mm). Deverão ser disponibilizados os respetivos ficheiros com as extensões .pdf ou .xls.
2. As peças desenhadas serão apresentadas em dimensões normalizadas DIN (A3, A2, A1 e A0), de uma forma sistematizada e uniformizada, a acordar com o Grupo de Trabalho do OPART, E.P.E., devendo ser disponibilizados os respetivos ficheiros com as extensões .pdf e .dwf.
3. Os elementos que integram as várias fases de projeto resultantes da prestação de serviços, serão devidamente subscritos pelos respetivos autores, devendo ser apresentados 3 (três) exemplares em suporte de papel, além do original em suporte digital (*pen drive*), incluindo as necessárias declarações de conformidade e termos de responsabilidade.
4. A maquete a entregar pelo prestador de serviços, referida na cláusula 5.^a das cláusulas jurídicas, deve apresentar um desenvolvimento ao nível do Estudo Prévio com secção interior exemplificativa do sistema construtivo e forma do projeto.

Cláusula 6.^a - Trabalhos ou serviços complementares

1. Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as Fases 1 a 4, serão considerados como trabalhos ou serviços complementares, e, portanto, serão objeto de aditamento ao presente contrato, por comum acordo entre as partes, nos termos do Artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Não serão considerados trabalhos complementares a elaboração das Telas Finais, desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada e adjudicada inicialmente pelo OPART, E.P.E.

Cláusula 7.^a – Apreciação e certificações de projeto

1. Compete ao prestador de serviços instruir os processos de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços.
2. O disposto no número anterior não invalida que o OPART, E.P.E. tenha de assegurar, na qualidade de entidade requerente, a subscrição dos formulários que o prestador submeta para esse efeito.
3. Os processos mencionados no nº 1 da presente cláusula deverão submetidos à apreciação pelas entidades externas na Fase 2 referida na Cláusula 4.^a.

Capítulo II – Modelação da Informação da Construção (BIM)

Secção I - Requisitos Comerciais

Clausula 8.º - Objetivos

Os objetivos do uso da Modelação da Informação da Construção (BIM) são: Licenciamento, Execução, Construção, Utilização, Operação e Manutenção.

Cláusula 9.º - Usos

1. Durante a fase de projeto os modelos serão utilizados para revisão de projeto, coordenação 3D, análise estrutural, análise elétrica, análise energética, análise mecânica, análise de outras especialidades e modelação das condições existentes.
2. Durante a fase de construção, os modelos deverão ser utilizados para planeamento de utilização de espaço, coordenação e compatibilização dos modelos 3D, registo da modelação e como auxílio à produção de elementos para a preparação da obra.
3. Durante a fase de gestão e manutenção do ativo, os modelos serão utilizados para a calendarização da manutenção do edifício, gestão dos bens, gestão do espaço e como ponto de ligação entre o projeto e as bases de dados das aplicações de manutenção de edifícios.
4. Os prestadores de serviços devem apresentar no Plano de Execução BIM a descrição das principais metas e objetivos do projeto e definir pontos de controlo dos objetivos BIM.

Cláusula 10.ª – Validação de Requisitos BIM

1. A capacidade da equipa BIM será analisada na perspetiva da sua dimensão, portfolio, organização e atribuição e papéis no processo BIM conforme apresentada no Plano de Execução BIM.
2. A organização do Plano de execução BIM será analisada na ótica da definição detalhada dos processos BIM a adotar no desenvolvimento dos modelos, de modo a responder de forma direta aos requisitos que constam do presente Caderno de Encargos.
3. Serão valorizados processos de trabalho que evidenciem uma elevada sistematização de processos e de organização de informação em conformidade com as normas definidas na Cláusula 18ª das Cláusulas Técnicas.

Secção II - Requisitos de Informação

Cláusula 11.^a - Troca de Informação

A transferência de informação técnica deverá ser efetuada usando tecnologia BIM.

Cláusula 12.^a – Plano de execução BIM (BEP)

1. No dia 5 (cinco) da prestação de serviços o prestador deve apresentar um Plano de Execução BIM (BEP) a validar pelo OPART, E.P.E.
2. A versão atualizada do documento deverá ser disponibilizada de forma permanente.
3. Poderá ser alterado a qualquer momento desde que todas as partes interessadas estejam de acordo.

Secção III - Requisitos Técnicos

Cláusula 13.^a – Software

A lista de software a utilizar no desenvolvimento dos modelos deve constar no Plano de Execução BIM. O software escolhido deve permitir a geração de ficheiros em formato aberto IFC.

Cláusula 14.^o - Plataforma Colaborativa/ Ambiente comum de trabalho

O prestador de serviços deverá definir a plataforma colaborativa tendo em atenção que esta deverá permitir o acesso por parte do OPART, E.P.E.

Cláusula 15.^a – Modo de apresentação do projeto

1. Os modelos BIM (3D) devem ser separados por especialidade. Deverá ser criado um modelo federado dos vários modelos. Os respetivos ficheiros digitais serão disponibilizados em formato aberto IFC.
2. As peças desenhadas (2D) devem ser integradas e extraídas diretamente dos respetivos modelos. A abordagem de produção de peças desenhadas, a partir do modelo ou desenvolvidas externamente ao modelo, deve ser definida no Plano de Execução BIM (BEP).
3. Base de Dados BIM FM – A informação relevante para a fase de gestão e manutenção do ativo deve ser integrada no modelo.

Cláusula 16.º - Coordenadas

1. O modelo deverá incluir o referencial geodésico PT-TM06/ETRS89.
2. A georreferenciação deverá ser integrada num referencial absoluto. Tanto as coordenadas como a orientação deverão vir especificadas no Plano de Execução BIM (BEP).
3. A definição do principal sistema de linhas eixo XX e YY deverá constar do Plano de Execução BIM, e deverá ser integrado em todos os projetos das especialidades. Qualquer alteração ao procedimento da definição das linhas de eixo deverá ser especificada no Plano de Execução BIM de modo a garantir a compatibilização entre as especialidades.
4. A localização da origem relativa do projeto deve constar no Plano de Execução BIM.
5. As unidades a utilizar serão as do sistema métrico.

Cláusula 17.ª – Níveis de desenvolvimento do modelo e faseamento do projeto

FASE 1: Estudo Prévio – LOD100

FASE 2: Anteprojeto – LOD 200

FASE 3: Projeto de Execução – LOD 300

Será constituído por um conjunto coordenado dos modelos BIM (3D), peças desenhadas e peças escritas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução de obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto ordenador, todos os projetos das especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta aprovada pelo OPART, E.P.E.

FASE 4: Assistência Técnica

Inclui a produção de quaisquer peças escritas e/ou desenhadas e/ou imagens dos modelos 3D (BIM) necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento de dúvidas.

Secção IV – Requisitos de Gestão

Cláusula 18.ª – Normas BIM

1. Os documentos a considerar para a definição da estratégia de abordagem ao projeto e que devem constar no Plano de Execução BIM (BEP) são as seguintes:
 - PAS1192:2 – Especificações BIM para gestão de informação em projetos BIM
 - CIC BIM Protocol – Protocolo para produção de modelos BIM ao longo do projeto;
 - BIM Forum LOD Spec 2018 – Especificação de níveis de desenvolvimento de modelos BIM;
 - COBie – Formato de organização da informação em modelos BIM para aplicação em processos relacionados com a gestão e manutenção do ativo;
 - UNIFORMAT II – Sistema de Classificação para os elementos da construção.
2. Estas normas têm um carácter de consulta, constituindo guias de trabalho.

Cláusula 19.^a – Identificação dos Líderes BIM e das partes interessadas

Deverá constar no Plano de Execução BIM a identificação do BIM Manager ou do BIM Líder de cada especialidade, as suas funções e responsabilidades ao longo de todos o desenvolvimento do projeto.

Cláusula 20.^o - Preparação dos modelos de dados e informação

1. Devem ser verificadas as boas práticas de modelação seguintes:
 - a) Os elementos devem, sempre que possível, ser associados a níveis. As paredes e os pilares devem ser associados a um nível inferior e a um nível superior;
 - b) Os elementos devem ser modelados tendo em conta a sequência construtiva, o que pressupõe a divisão da arquitetura e da estrutura por pisos;
 - c) Os espaços devem ser modelados e identificados nos modelos de acordo com o projeto;
 - d) As redes devem ser corretamente classificadas de modo a ser possível distinguir entre elementos de diferentes redes;
 - e) Outras boas práticas de modelação a adotar pelo prestador de serviços devem ser definidas no Plano de Execução BIM (BEP).
2. Os modelos devem ser separados pelas especialidades e definidos no Plano de Execução BIM.
3. As regras de nomenclatura para os ficheiros, para os objetos (famílias) e respetivos tipos devem ser definidos no Plano de Execução BIM.

Cláusula 21.^a – Processos colaborativos

A utilização de processos colaborativos no desenvolvimento e utilização dos modelos como ferramenta de auxílio ao projeto e à construção deverá seguir um conjunto de princípios que permita assegurar um fluxo de informação consistente sem perdas de informação. Estes processos deverão constar no Plano de execução BIM (BEP).

Cláusula 22.^a – Infraestruturas tecnológicas

1. Os modelos deverão ser desenvolvidos de modo a ser possível a sua consulta em computadores de diferentes gamas e em plataformas online.
2. Devem ser especificados no Plano de execução BIM (BEP) os princípios a considerar para assegurar uma performance dos modelos que permita uma utilização funcional, incluindo o tamanho máximo dos ficheiros dos modelos, as aplicações mais adequadas a utilizar por tipo de funcionalidade e os visualizadores gratuitos que é possível utilizar para navegar e consultar a informação dos modelos.
3. Deve, igualmente, constar no Plano de Execução BIM a estratégia de cópias de segurança e arquivo dos modelos em diferentes momentos.

Clausula 23.º - Organização da informação das telas finais

A estratégia de utilização do modelo de telas finais na fase pós-entrega deverá ser definida no Plano de Execução BIM e deverá incluir, entre outros, os seguintes aspetos:

- a) Nível de integração dos documentos que compõem as peças desenhadas e escritas nos modelos BIM;
- b) Métodos para consulta expedita da informação nos modelos (como encontrar e filtrar elementos, como consultar informação sobre as dimensões dos elementos, sobre a localização dos elementos e sobre as especificações técnicas dos elementos);
- c) Organização na Plataforma Colaborativa dos elementos que compõem as telas finais, incluindo as peças desenhadas 2D e 3D e as peças escritas. Caso seja relevante, deverá ser definida a forma de integração (direta ou com recurso a referências externas) dos elementos 2D e das especificações técnicas nos respetivos modelos.